

# Reforma na tributação sobre o consumo

EC n. 132; LC n. 214; e LC n. 227

---

Professor

**Valter Lobato**

# Transição para o novo modelo tributário

## Antigo Regime

ICMS

ISS

PIS / COFINS

IPI

↳ Manutenção para beneficiar a ZFM



## Novo Regime (IVA Dual)

**IBS**

Estados e Municípios

**CBS**

União Federal

**IS**

Imposto Seletivo

# Principais pilares da reforma

1 Maior base de incidência

2 Não cumulatividade plena

3 Tributação no destino

4 Fim dos benefícios fiscais

5 Mudança no poder

# IBS e CBS como tributos "gêmeos"

## IBS + CBS

### Regras equivalentes

Hipótese de incidência, base de cálculo, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos, regras de creditamento – instituição via Lei Complementar Única.

### Fato gerador

Operações e importações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços. Não haverá incidência sobre exportações.

### Creditamento

Sobre todos os bens, direitos e serviços, salvo uso e consumo pessoal. Lei complementar poderá condicionar o crédito ao recolhimento.

### Alíquotas

Estabelecidas por cada ente federado (observado o Teto de Referência).

### Base de Cálculo

Base de cálculo: valor da operação.

### Outras características

Tributação no destino e cálculo por fora.

# Materialidade de incidência do IBS e da CBS

ART. 3º, I, "A" DA LC 214/2025

## Operações com **bens**

Todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos.

ART. 3º, I, "B" DA LC 214/2025

## Operações com **serviços**

Todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens.

INCIDÊNCIA AMPLA — ART. 4º DA LC 214/2025

O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas com bens** ou com **serviços**.

# Materialidade de incidência do IBS e da CBS

IART. 5º DA LC n. 214

## Outras hipóteses de incidência

IBS e CBS também incidem sobre o fornecimento não oneroso (ou abaixo do mercado), brindes, bonificações e transmissão de bens para sócios não contribuintes.

### FORNECIMENTO NÃO ONEROSO (INCISO I)

#### Bens ou serviços cuja aquisição gerou créditos

- Pessoas físicas: o próprio contribuinte, sócios, acionistas e administradores.
- Empregados do contribuinte.
- Cônjuges, companheiros ou parentes até o 3º grau.
- Bens produzidos ou prestados pelo contribuinte para estas mesmas partes.

### OUTRAS HIPÓTESES (INCISOS II A IV)

#### Operações não onerosas e partes relacionadas

- Brindes e bonificações.
- Transmissão para sócio/acionista (devolução de capital, dividendos *in natura*) se houve crédito na aquisição.
- Outros fornecimentos não onerosos para **partes relacionadas**.

# Materialidade de incidência do IBS e da CBS

REFLEXÃO:

A norma constitucional que outorga competência tributária permanece veiculando **conceitos**?

*Ou passou a veicular tipos abertos e fluidos?*

# Não cumulatividade plena

## CONCEITO

Permite a tomada de crédito em **todas as aquisições tributadas**, exceto para bens e serviços de uso e consumo pessoal.

## IMPACTO PRINCIPAL

O ônus tributário é suportado integralmente pelo consumidor final, desonerando os agentes da cadeia produtiva.

## PRINCIPAIS VANTAGENS

### Fim da tributação em cascata

Elimina o efeito "imposto sobre imposto".

### Transparência

Clareza na mensuração da carga tributária real.

# Não cumulatividade plena

## PREVISÃO CONSTITUCIONAL: ART. 156-A

**Caput:** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º: O imposto previsto no caput será informado pelo **princípio da neutralidade** e atenderá ao seguinte: (...)

**VIII - Será não cumulativo**, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre **todas as operações** nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço...

*\* Excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas na Constituição.*

# Não cumulatividade plena

## **ART. 156-A, § 7º: ISENÇÃO E IMUNIDADE**

### **Impacto nos créditos de não cumulatividade**

#### **I - Vedação ao Crédito**

Não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes.

#### **II - Anulação do Crédito**

Acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

# Não cumulatividade plena

## Hipóteses de Crédito Presumido

### Exceção à regra de não creditamento nas operações Isentas

- 01.** Aquisição de bens e serviços de produtor rural e produtor rural integrado não contribuinte (art. 168)
- 02.** Aquisição de serviços de transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte (art. 169)
- 03.** Aquisição de resíduos e materiais p/ reciclagem, reutilização ou logística reversa (art. 170)
- 04.** Aquisição de bens móveis de pessoa física para revenda
- 05.** Crédito presumido sobre o estoque de abertura (art. 381)
- 06.** Crédito presumido às indústrias incentivadas na Zona Franca de Manaus (art. 450)

# Não cumulatividade plena

**Questão controversa:**

## E a neutralidade?

A FIESP ajuizou Ação Civil Pública pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do art. 450, § 1º e § 2º, da LC 214.

*O entendimento é que os créditos presumidos, somados aos demais benefícios da ZFM, violariam a neutralidade do IBS e da CBS.*

# Não cumulatividade plena

LEI COMPLEMENTAR N. 214: ART. 47

## Regra Geral de Creditamento

O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção dos débitos relativos às operações em que seja adquirente.

## Exceções (Vedação ao Crédito)

- Operações consideradas de *uso ou consumo pessoal*, nos termos do art. 57;
- Demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

# Não cumulatividade plena

## LEI COMPLEMENTAR N. 214: ART. 57

### Conceito de Uso ou Consumo Pessoal

**Inciso I** - Consideram-se de uso ou consumo pessoal os seguintes bens e serviços:

- a) Joias, pedras e metais preciosos
- b) Obras de arte e antiguidades de valor histórico ou arqueológico
- c) Bebidas alcoólicas
- d) Derivados do tabaco
- e) Armas e munições
- f) Bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos
- g) Bens e serviços relacionados à aquisição ou à manutenção dos bens de que trata este inciso

# Não cumulatividade plena

## LEI COMPLEMENTAR N. 214: ART. 57

### Conceito de Uso ou Consumo Pessoal

**Inciso II** - Consideram-se de uso ou consumo pessoal os bens e serviços adquiridos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para:

- a) o próprio contribuinte, quando este for pessoa física;**
- b) as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;**
- c) os empregados do contribuinte; e**
- d) os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.**

# Não cumulatividade plena

**ART. 57, § 3º, IV DA LEI COMPLEMENTAR N. 214**

## **Exceções ao Uso e Consumo Pessoal**

Não se consideram de uso e consumo pessoal os seguintes bens e serviços:

- Uniformes, fardamentos e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- Alimentos e bebidas não alcoólicas disponibilizadas no estabelecimento;
- Serviços de saúde disponibilizados aos empregados no estabelecimento;
- Em convenção coletiva: Planos de saúde e benefícios educacionais (para empregados e dependentes);
- Vale-transporte, Vale-refeição e Vale-alimentação.

# Não cumulatividade plena

## EM SÍNTESE:

O sistema afasta o crédito e depois o reconstrói seletivamente

---

## CONSEQUÊNCIAS:

Tendência de reorganização econômica das empresas e de suas relações internas, **especialmente em ambientes com maior capacidade de negociação coletiva.**

# Não cumulatividade plena

## Qual o custo da não cumulatividade plena?

### Aumento da carga setorial

Impacto significativo em setores específicos, com destaque para o segmento de serviços.

### Composição de Preços

Necessidade de revisão das margens e estratégias de precificação no mercado.

### Cadeias Produtivas

Reestruturação profunda dos fluxos de suprimentos e relações entre fornecedores.

### Fluxo de Caixa

Impacto financeiro imediato na disponibilidade de recursos e gestão de capital.

# Tributação no Destino

## Art. 11 da LC 214/2025: Considera-se local da operação com:

**I - Bem móvel material:** local da entrega ou disponibilização ao destinatário.

**II - Bens imóveis e relacionados:** local onde o imóvel estiver situado.

**III - Serviços físicos à pessoa:** local da prestação do serviço.

**IV - Eventos e exposições:** local do evento.

**V - Serviços em bens móveis/portuários:** local da prestação.

**VI - Transporte de passageiros:** local de início do transporte.

**VII - Transporte de carga:** local de entrega conforme documento fiscal.

**VIII - Exploração de via (Pedágio):** território de cada Ente, proporcionalmente à extensão da via.

**IX - Telefonia fixa e cabos:** local de instalação do terminal.

**X - Demais serviços e bens imateriais:** domicílio principal do:

- a) adquirente (operações onerosas)
- b) destinatário (operações não onerosas)

# Fim dos benefícios fiscais?

## Constituição da República, art. 156-A

Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios.

§ 1º O imposto será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá o seguinte:

(...)

**X - Não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais** relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação...

***...exceções as hipóteses previstas nesta Constituição***

# Regimes específicos

- **Combustíveis e lubrificantes:** Possibilidade incidência monofásica, alíquotas uniformes e vedação de crédito.
- **Serviços Financeiros & Bens Imóveis:** Alteração em alíquotas, creditamento e base de cálculo.
- **Assistência Médica & Prognósticos:** Regimes diferenciados sobre receita ou faturamento.
- **Sociedades Cooperativas:** Não incidência do IBS em operações internas entre sócios.
- **Turismo & Hotelaria:** Mudanças nas alíquotas e regras de creditamento setorial.
- **Transporte Coletivo & SAF:** Tratamento específico para mobilidade e esporte.
- **Tratados Internacionais:** Operações protegidas por convenções diplomáticas.
- **Bens de Capital:** Desoneração via crédito imediato ou redução total de alíquota.

*Observação: A regulamentação de cada regime específico foi feita pela LC n. 214*

# Regimes Diferenciados

## Redução de 100%

Bens de capital, dispositivos médicos, medicamentos, saúde menstrual, produtos hortícolas, frutas e ovos; serviços de ICTs sem fins lucrativos; automóveis para PCDs, autistas e Táxis; ensino superior (Prouni - apenas CBS); reabilitação urbana em zonas históricas; itens da Cesta Básica Nacional de Alimentos.

## Redução de 60%

Educação, saúde, transporte público coletivo, alimentos, higiene pessoal (baixa renda), insumos e produtos agropecuários/extrativistas; produções artísticas, culturais e jornalísticas; soberania e segurança nacional.

## Redução de 30%

Serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística submetidas a fiscalização por conselho profissional.

# E os benefícios fiscais do ICMS?

## Emenda Constitucional n. 132/2023

**Art. 12.** Fica instituído o **Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais** do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

**Objetivo:** compensar, entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, beneficiários de isenções e incentivos fiscais ***concedidos por prazo certo e sob condição.***

Escopo de Aplicação

**Exclusivo para benefícios de ICMS**

Valor Total Estimado

**R\$ 160 bilhões**

# E os créditos de outros tributos?

## Art. 378 da LC n. 214: Créditos de PIS/COFINS

Os *créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS*, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:

### I. Validade

Permanecerão válidos e utilizáveis, mantida a fluência do prazo para sua utilização.

### II. Escrituração

Devem estar devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos originais.

### III. Compensação CBS

Poderão ser utilizados para compensação direta com o valor devido da CBS.

### IV. Ressarcimento

Poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais.

# E os créditos de outros tributos?

## Art. 381 da LC n. 214: Crédito presumido de CBS sobre estoque de abertura

O contribuinte do regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o **estoque de bens materiais** existente em 1º de janeiro de 2027:

## Transição do Regime do PIS/COFINS Cumulativo para a CBS não cumulativa

Aplica-se se, em 31/12/2026, o contribuinte estava no regime de **apuração cumulativa** (Lei nº 9.718/98) e possui bens em estoque sem créditos de PIS/Pasep e COFINS apurados anteriormente em função desse regime.

# E os créditos de outros tributos?

## **Art. 134 dos ADCT: Aproveitamento de saldos credores de ICMS**

Os saldos credores relativos ao ICMS existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.

### **§ 3º Compensação com IBS (Art. 156-A):**

**I - Créditos de Ativo Permanente:** Pelo prazo remanescente, conforme Lei Complementar nº 87/1996.

**II - Demais Casos:** Em *240 parcelas mensais (20 anos)*, iguais e sucessivas.

**HOMOLOGAÇÃO:** Saldos credores deverão ser homologados pelos Estados e DF.

# Mudanças no poder: o Comitê Gestor do IBS

## Definição do CG-IBS

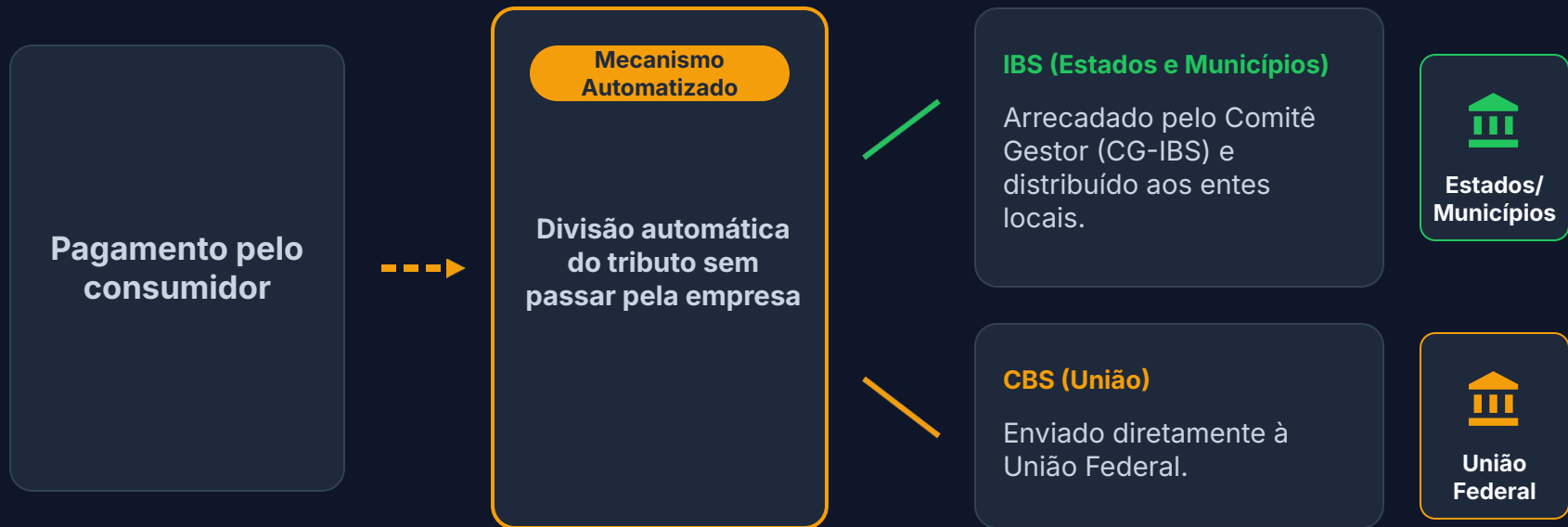
O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) é a entidade pública de natureza federativa, autônoma, colegiada e intergovernamental.

Responsável pela **coordenação, administração e harmonização** do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Impacto no equilíbrio de poder

**Uma única entidade administra toda a arrecadação estadual e municipal do IBS.**

# Split Payment: Como Funciona na Reforma Tributária



# Modalidades de Split Payment

## Super Inteligente (Art. 32, §3º)

- Consulta ao sistema da RFB e do Comitê Gestor;
- Verifica se já houve extinção dos débitos na operação (inclusive por compensação com créditos);
- Recolhe a diferença positiva entre o montante devido e o recolhido.

## Inteligente (Art. 32, §4º)

- Caso a consulta não possa ser efetuada;
- Segrega o valor integral do IBS/CBS destacado na nota;
- RFB/Comitê Gestor devolvem excedentes em até 3 dias úteis.

## Simplificado (Art. 33)

- Para operações com adquirentes não sujeitos ao regime regular;
- Recolhe com base em percentual fixo;
- Opção facultativa, mas irretratável no período de apuração;
- Não gera créditos ao adquirente.

# Recolhimento pelo Adquirente (RAD)

## Previsão Legal: LC n. 214, Art. 36

O adquirente contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular poderá efetuar o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação quando:

- O pagamento ao fornecedor utilize instrumento que **não permita a segregação automática** (Split Payment).
- O recolhimento ocorra conforme as regras de substituição previstas nesta Lei Complementar.
- Quando o valor recolhido for excedente ao valor compensado, haverá ressarcimento em até 3 dias úteis.

Ao recolher o tributo devido pelo fornecedor, o adquirente **garante seu direito ao crédito**, **mas coloca em risco o seu fluxo de caixa**.

# Apuração Assistida (Art. 46 da LC 214)

## Conceito e Base de Cálculo

O Comitê Gestor do IBS e a RFB podem apresentar apuração assistida baseada em:

- Documentos fiscais eletrônicos;
- Informações de extinção de débitos (modalidades do art. 27);
- Outras informações prestadas pelo contribuinte.

## Procedimento e Confissão

- Ajustes na apuração assistida são a única via para alteração pelo contribuinte (§ 2º).
- Confirmação ou ajustes implicam **confissão de dívida** (§ 3º).
- O silêncio do contribuinte presume o saldo como correto (§ 4º).

## Efeitos Jurídicos

- Instrumento hábil para exigência do crédito tributário (§ 5º).
- Não afasta o lançamento de ofício por diferenças posteriores (§ 7º).
- Apuração deve ser **uniforme e sincronizada** para IBS e CBS (§ 8º).

# Período de Transição

**2027**

**Extinção:**

PIS/COFINS, IPI,  
IOF-seguros

**Início do IS**

**2029-32**

**Redução ICMS/ISS:**

2029: 90% | 2030: 80%  
2031: 70% | 2032: 60%

**2026**

**IBS:** 0,01%

**CBS:** 0,9%

*Compensável com  
PIS/COFINS*

**2027-28**

**IBS Ref.:** 0,05%

**CBS Reduz.:** 0,1%

**2033**

**Extinção Total**

ICMS e ISS

# Obrigado!

**Valter Lobato**